



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.939

(Processo n.º. 2003/52503-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 113/2001, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MADEIREIROS DO MUNICÍPIO DE PORTEL e a ASIPAG.

Responsável: Sr. LUIZ FERREIRA DA SILVA - Presidente

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo n.º. 2003/52503-0

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio n.º 113/2001, no valor de R\$ 10.000,00, destinados a "Ações Sociais desenvolvidas pela conveniente", firmado entre a ASIPAG e a Associação dos Madeireiros do Município de Portel, sendo responsável Luiz Ferreira da Silva, Presidente.

O responsável foi regularmente citado para que apresentasse a prestação de contas dos recursos transferidos mas não atendeu ao chamado desta Corte.

A ASIPAG informa às fls. 21 que o objeto do convênio foi atingido. O Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas com devolução da importância recebida devidamente atualizada, por entender que não restou comprovado, nos autos, o cumprimento do convênio em tela.

É o Relatório.

VOTO:

Diante da ausência de comprovantes de despesas, considero esta Prestação de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com a Fazenda Estadual pela importância de R\$ 10.000,00, a qual deverá ser devolvida devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico a multa de R\$ 5.000,00 pelo débito apurado e mais R\$ 1.000,00 pela instauração desta Tomada de Contas, nos termos do art. 233, VI, do RITCEPa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n^o12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sr. LUIZ FERREIRA DA SILVA - Presidente, C.P.F. n^o. 167.078.692-72, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir 26/02/2002 e aplicar as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de setembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes
DSB/Mat0100631